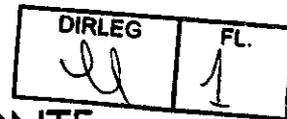




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## PROJETO DE LEI N. 320/2017

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO 11 AO ARTIGO 86, DA LEI 7.166 DE 27 DE AGOSTO DE 1996; ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 143 E O INCISO I DO ARTIGO 191, DA LEI 8.137 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000; ACRESCENTA O INCISO VIII AO ARTIGO 46 E ALTERA O PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 74-Q, DA LEI 7.165 DE 27 DE AGOSTO DE 1996 "

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1o – Fica alterado o artigo 86 da Lei 7.166/96, acrescentando-se ao mesmo o parágrafo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo onze - As medidas compensatórias a serem realizadas devem obrigatoriamente ser destinadas a regional onde está o empreendimento.

Art. 2o – Fica alterado o parágrafo 5º do artigo 143 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Executivo estimulará o parcelamento do solo nas áreas ocupadas pelas ZEISs, sempre que necessário à implantação do respectivo Plano Global Específico e à melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, mediante operações compensatórias, entre moradores e Administração Pública, na regional onde está o empreendimento, conforme previsto na Lei nº 7.165/96.

PROJ. DE LEI Nº 320/2017 - 13/08/2017 - 004164-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º – Fica alterado o inciso I do artigo 191 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - acordos entre moradores e proprietários, através de operações compensatórias, na regional onde está o empreendimento, e comprovação do reassentamento das famílias removidas;

Art. 4º – Acrescenta-se o inciso VIII ao artigo 46 da Lei 7.165/96, com a seguinte redação:

VIII - As medidas compensatórias a serem realizadas devem obrigatoriamente ser destinadas a regional onde está o empreendimento.

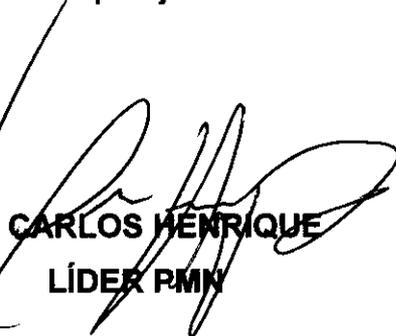
Art. 5º – Fica alterado o parágrafo 2º ao artigo 74-Q da Lei 7.165/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

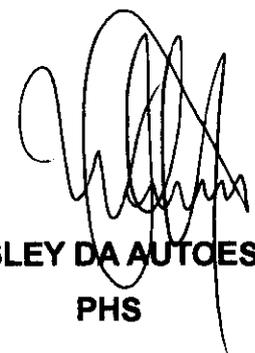
§ 2º - O processo desenvolvido para a elaboração do EIV pode determinar a execução, pelo empreendedor, de medidas compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impacto preponderantemente urbanísticos. As medidas compensatórias a serem realizadas devem obrigatoriamente ser destinadas a regional onde está o empreendimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**IRLAN MELO**  
LÍDER PR

  
**CARLOS HENRIQUE**  
LÍDER PMN

  
**WESLEY DA AUTOESCOLA**  
PHS



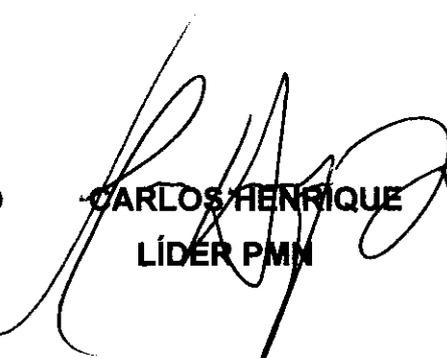
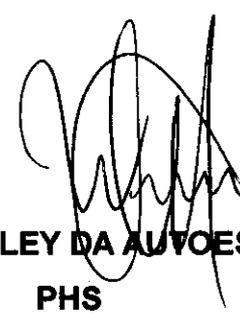
### JUSTIFICATIVA

As medidas compensatórias muitas vezes são realizadas em regiões diversas onde corre o empreendimento. Entendemos que tal decisão parte do poder executivo mas a população local não pode ficar sem intervenções que são necessárias na sua localidade onde está ocorrendo empreendimentos de alto impacto.

O presente projeto visa corrigir distorções para buscar que a região onde está sendo realizado o empreendimentos não fique apenas com medidas mitigadoras mas as medidas compensatórias previstas em nossa legislação possa efetivamente ocorrer naquela região específica.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2017

 <b>IRLAN MELO</b> LÍDER PR	 <b>CARLOS HENRIQUE</b> LÍDER PMN	 <b>WESLEY DA AUTOESCOLA</b> PHS
--	--	--